



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087562-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que são agravantes NARCISA CORDEIRO DE MATOS SILVA, FELIPPE CLEMENTE DA SILVA, DÉBORA CORDEIRO DA SILVA LIMA e JAFET CLEMENTE DA SILVA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2087562-42.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: Narcisa Cordeiro de Matos Silva e outros

AGRAVADO: O Juízo

COMARCA: Itaquaquecetuba

JUIZ: Antenor da Silva Cápua

VOTO Nº 16.683

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de alvará judicial para transferência de veículo, bem como determinou a emenda da petição inicial para conversão do feito para inventário ou arrolamento de bens. Insurgência dos requerentes. Descabimento. Valor do veículo que excede em muito o limite previsto na Lei nº 6.858/80. Impossibilidade de mitigação do patamar legal máximo previsto para a expedição de alvará. Precedentes. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (fls. 73/74 – processo de origem) que, nos autos do pedido de alvará judicial, indeferiu pedido de transferência do veículo de propriedade do *de cujus*, bem como concedeu o prazo para emenda da inicial, para conversão do feito para inventário ou arrolamento de bens.

Irresignados, sustentam os agravantes, em

síntese, que é possível o requerimento de alvará judicial para transferência do veículo, por se tratar do único bem do falecido e valor inexpressivo. Afirmam que o procedimento foi proposto em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas. Alegam que este Tribunal de Justiça tem flexibilizado a regra do artigo 666 do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência. Salientam que todos os herdeiros são maiores, capazes e já comprovaram a renúncia do bem em favor da viúva meeira, conforme determinado pelo juízo. Aduzem que o pedido já tramita há quase um ano e meio, de modo que a decisão agravada importará em prejuízo para todas as partes envolvidas. Assim, requerem o provimento do recurso para autorizar o regular prosseguimento do feito, a fim de que seja deferida a expedição do alvará para a transferência do veículo, nos termos propostos.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de pedido de alvará judicial para transferência do veículo deixado por J. C. da S. (*TOYOTA/Corolla XEI 20 Flex*, placa EBM-0045, ano de fabricação: 2010, ano do modelo: 2011, Renavam nº 00215891147, chassi nº. 9BRBD48E4B2504054), a pretexto de que se trata do único bem deixado pelo *de cujus* e que os herdeiros não se opõem ao pleito.

Ao proferir a r. decisão que ensejou a interposição do presente recurso, o juízo *a quo* indeferiu aludido pedido, em r. decisão assim fundamentada:

"Analisando com desvelo os autos do processo, observo que, in casu, não se pode adotar o procedimento de alvará judicial.

Não se olvida do entendimento do E. TJSP, no sentido de ser possível o pedido de alvará judicial para transferência de veículo deixado pelo falecido. Contudo, tal entendimento é aplicado quando se trata de veículo de pequeno valor, o que não é o caso dos autos.

Como se observa do caderno processual, o veículo deixado pelo extinto é um Toyota/Corolla XEI, 2010/2011 (fls. 27), que, na data de seu falecimento, era avaliado, segundo Tabela Fipe, em R\$ 55.832,00 (fls. 28). O valor de avaliação do bem supera, e muito, o limite legal para alvará judicial que, segundo disposto na Lei 6.858/80, é de até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (art. 2º). Em 2023, 500 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional equivalem a R\$ 12.937,54.

(...)

Assim, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, emendar sua petição inicial, a fim de adotar o procedimento de inventário ou arrolamento de bens, devendo, também, apresentar as certidões atualizadas de nascimento/casamento dos herdeiros".

E agiu com seu costumeiro acerto.

Como é cediço, há situações que dispensam a abertura de inventário ou de arrolamento em face da natureza dos bens deixados à sucessão ou de seu reduzido valor, nos termos previstos no artigo 666 do Código de Processo Civil, com expressa referência à Lei nº 6.858/80.

Conforme alegado pelos recorrentes, a jurisprudência tem ampliado as hipóteses de expedição de alvará judicial, admitindo a adoção desse procedimento para a transferência de veículos de pequeno valor, quando inexistirem outros bens a inventariar ou interesse de incapazes.

Contudo, a despeito da possibilidade de mitigação das hipóteses que admitem a simples expedição de alvará, o limite fixado pelo artigo 2º, da Lei nº 6.858/80 deve ser observado, de modo que não é cabível a dispensa do inventário ou arrolamento quando o bem que integra a herança exceder o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (OTNs).

Nessa senda, considerando a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do valor da OTN, em julgamento de recurso repetitivo (Resp 1.168.625/MG), tem-se que 500 (quinhentas) OTNs correspondiam a R\$ 13.227,34 (treze mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos) em novembro de 2023, data do ajuizamento desta demanda.

Por conseguinte, inviável o prosseguimento do feito como singelo pedido de expedição de alvará judicial, porquanto o veículo indicado na inicial possuía, naquela ocasião, valor de mercado

correspondente a R\$ 55.832,00 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais – fls. 28 dos autos de origem), de acordo com a Tabela Fipe.

Frise-se, por oportuno, que a observância do limite legal deve considerar o valor integral do bem, e não apenas a cota ideal que será partilhada entre os herdeiros – a qual, aliás, já seria muito superior ao valor permitido para a expedição de alvará.

A propósito, já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de alvará judicial para transferência de veículo de baixo valor. A parte autora alega que, apesar de o caso não se enquadrar nas hipóteses da Lei nº 6.858/1980, as especificidades permitem a transferência do automóvel sem inventário ou arrolamento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a expedição de alvará judicial para transferência de veículo cujo valor excede o limite estabelecido pela Lei nº 6.858/1980. III. Razões de Decidir 3. O entendimento é de que a ação de alvará judicial não se destina à finalidade pleiteada, pois o valor do veículo supera o limite de 500 OTN's, conforme a Lei nº 6.858/1980. 4. Precedentes desta Corte indicam

que veículos de valor elevado não se enquadram nas hipóteses legais para expedição de alvará judicial.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A expedição de alvará judicial para transferência de veículo é inviável quando o valor do bem excede o limite de 500 OTN's estabelecido pela Lei nº 6.858/1980. Legislação Citada: Lei nº 6.858/1980, art. 1º e 2º; CPC, art. 1.026, §2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001926-86.2021.8.26.0123, Rel. Pastorelo Kfourir, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 17.10.2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2169234-77.2022.8.26.0000, Rel. Vito Guglielmi, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 13.09.2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2188630-40.2022.8.26.0000, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 23.08.2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2261823-25.2021.8.26.0000, Rel. Maurício Campos da Silva Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 28.07.2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2068911-98.2021.8.26.0000, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 15.08.2021.” (Apelação nº 1004021-37.2024.8.26.0462, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 21.03.2025);

"Agravo de instrumento – Pedido de alvará para transferência de veículo – Decisão determinando a conversão do pedido em arrolamento/inventário – Veículo de valor muito superior (R\$ 76.688,00) ao

limite de 500 OTN (R\$ 13.392,79) previsto no art. 2º, da Lei 6.858/80 – Inviabilidade do acolhimento da pretensão – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2155758-98.2024.8.26.0000, Rel. César Peixoto, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 02.07.2024);

“APELAÇÃO CÍVEL. Alvará judicial. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Insurgência dos autores. Não acolhimento. Hipótese de veículo de valor elevado, que supera 500 OTN. Valor que supera o limite legal para alvará judicial. Hipótese que não se enquadra entre aquelas previstas pela Lei nº 6.858/1980. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação nº 1001926-86.2021.8.26.0123; 7ª Câmara de Direito Privado; Relator Pastorelo Kfoury; j. 17.10.2022).

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora